



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **20/5/2015**

37 TC-045770/026/07 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS e San Diego Serviços e Manutenção Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojateamento de alta pressão simultâneo com sucção à alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador ou similar, dentro do Município.

Responsável(is): Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogado(s): Everaldo Mira da Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em apreciação, **recurso ordinário** interposto pelo **Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara¹, que julgou irregular o termo de prorrogação nº 51/2008, ao ajuste celebrado com a empresa San Diego Serviços e Manutenção S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais.

O acórdão combatido julgou pela irregularidade do termo de prorrogação, unicamente por acessoriedade, em razão de a licitação e o contrato original terem sido reprovados anteriormente por este Tribunal (Sentença, Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 2/2/2009, DOE 18/2/2009).

¹ Primeira Câmara, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 5/11/2013, DOE 12/12/2013 (fls. 576/581).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **recurso** interposto aduz que sobredito termo de prorrogação foi assinado antes da prolação da sentença que reputou irregular a avença original. Por essa razão, devem prevalecer os princípios da "boa-fé da Administração e da confiança legítima do contratante de estar praticando atos de acordo com a lei" (fls. 582/594).

O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se pelo não provimento do recurso, pois "a decisão da Corte de Contas que reconhece a irregularidade de um ato administrativo possui natureza declaratória, e não constitutiva" (fls. 601/602).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-045770/026/07

Preliminar

Conheço do recurso².

Mérito

As razões ofertadas pelo recorrente não alteram o juízo desfavorável decretado pelo acórdão combatido.

Independentemente das condições autônomas do aditamento contratual, eventuais vícios constatados no ajuste original irradiam seus efeitos para todos os atos decorrentes.

É essa a ideia subjacente ao chamado "princípio da acessoriedade", que se encontra sedimentado na jurisprudência do Tribunal, como lembrou o Ministério Público de Contas em sua manifestação.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

É como voto.

² O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 12/12/2013, recurso protocolado em 6/1/2014 - findo o período de recesso de expediente), foi interposto por parte legítima e com os respectivos fundamentos de fato e de direito.